



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10325.900399/2012-63  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.435 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de junho de 2023  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** CEAGRO AGRONEGOCIOS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa  
- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão de nº 12-111.638 de 29 de outubro de 2019, da 9ª Turma da DRJ/RJO, que julgou procedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo de compensação, na qual a interessada acima qualificada empregou alegado crédito oriundo de saldo negativo de tributo.

A compensação não foi homologada, porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente (fls. 04), o saldo negativo era inexistente.

Fundamentou-se a decisão nos dispositivos legais que constam do aludido despacho. Inconformada com a denegação de seu intento, da qual tomou ciência em 16/07/2012 (fls. 19), a interessada interpôs, no dia 14 do mês seguinte, a manifestação de

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.435 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10325.900399/2012-63

inconformidade de fls. 07 e ss, alegando, em síntese:• que efetuou pagamento a maior de CSLL no valor de R\$ 153.345,94;

- que apurou em DIPJ saldo negativo de CSLL de R\$ 16.573,44;
- que a soma da CSLL paga a maior com o saldo negativo do mesmo tributo monta R\$ 169.919,38, que seria o total do seu direito creditório;
- que errou no preenchimento do Per/DComp, ao informar que seu direito creditório advinha "integralmente de saldo negativo de CSLL" de valor R\$ 16.573,44, pois parte do crédito adviria de "pagamento indevido à maior da contribuição no importe de R\$ 153.345,94";
- que, houvesse a Receita Federal "solicitado" a retificação do Per/DComp, teriam sido sanados, antes do despacho decisório, os erros cometidos;
- que, com a documentação que juntou, demonstra possuir crédito de R\$ 169.919,38.

Destaca-se que o relator do processo foi vencido e, para tanto, resumo aqui seu voto que negava o direito creditório do recorrente nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

No caso ora examinado, a interessada alega erro na composição do direito creditório por ela informado. Sem esclarecer quais seriam as parcelas corretas, aduz somente, pelo que foi possível compreender, que tratar-se-iam de saldo negativo de CSLL acrescido de recolhimento de estimativas do mesmo tributo e no mesmo período, totalizando um crédito defendido de R\$ 169.919,38.

Nesse contexto, é preciso esclarecer que, embora venham sendo aceitas - após a ciência do despacho decisório, em sede de julgamento administrativo - alegações de erro de preenchimento de declarações, é cediço que a simples afirmação de erro, acompanhada de afirmação do que seria a composição numérica do direito defendido, não basta. É preciso a apresentação de provas que, inequivocamente, demonstrem a ocorrência de erro que justifique tal alteração na informação antes prestada.

(...)

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE** da interessada, não reconhecendo o direito creditório defendido.

Nesse contexto, a 9ª Turma da DRJ/RJO, por maioria de votos, julgou procedente a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

No caso ora examinado, o interessado alega erro na composição do direito creditório por ela informado no Per/Dcomp. Com efeito, eis a situação do processo até a lavratura do Despacho Decisório:

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.435 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10325.900399/2012-63

	DIPJ Orig/Atva	DCOMP	DD	DD- DCOMP
Retenções na Fonte	1.006,60	0,00		
Pagamentos	471.801,09	169.923,38	169.923,38	
SOMA PARC.CRED	472.807,69	169.923,38	169.923,38	-169.923,38
CSLL devida	455.227,71	455.227,71	455.227,71	
Saldo negativo CSLL	17.579,98	169.923,38	0,00	-169.923,38

A Tabela acima demonstra que houve equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, pois a Soma das Parcelas de Crédito é menor que a CSLL devida.

Passaremos, então, a analisar as declarações e pagamentos efetuados pelo contribuinte para verificar se, de fato, houve equívoco no preenchimento do PER/DCOMP.

Nesse contexto, confrontando-se a DIPJ Original/Ativa e o PER/DCOMP 33958.14953.300611.1.3.03-1186 com os registros disponíveis nos sistemas da RFB apontados às fls. 154/205, obtém-se o seguinte quadro que – na última coluna – expressa meu voto:

	DIPJ Orig/Atva	DCOMP	DD	Sief_Fiscal	Voto
Retenções na Fonte	1.006,60	0,00	0,00	0,00	0,00
Pagamentos	471.801,09	169.923,38	169.923,38	488.165,36	471.801,09
Soma Parc. Créd.	472.807,69	169.923,38	169.923,38	488.165,36	471.801,09
CSLL devida	455.227,71	455.227,71	455.227,71	455.227,71	455.227,71
Saldo negativo CSLL	17.579,98	169.923,38	0,00	32.937,65	16.573,38

Diante do exposto, o Despacho Decisório deve ser reformado nos termos seguintes:

	Despacho Decisório	Julgamento	Direito creditório reconhecido
Parcelas confirmadas	169.923,38	471.801,09	
CSLL devida	455.227,71	455.227,71	
Saldo negativo disponível	0,00	16.573,38	16.573,38

Voto, então, por julgar parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada para reconhecer o direito creditório remanescente referente à CSLL do ano-calendário de 2009 no valor de R\$ 16.573,38 que – no limite desse valor – deverá ser utilizado para compensar os débitos das DCOMP vinculadas a este processo.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnando pelo provimento do recurso, alegando que:

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.435 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10325.900399/2012-63

### III) DO DIREITO

Em sua manifestação de inconformidade a Recorrente esclareceu os valores de créditos existente a título de saldo negativo de CSLL 2009, informando o valor de R\$169.919,38.

Embora a Recorrente tenha inicialmente afirmado que referido valor era oriundo de saldo negativo de CSLL, ela o fez de forma equivocada, sendo tudo esclarecido em sede de defesa, ocasião em que esclareceu que o crédito utilizado é composto por saldo negativo de CSLL no importe de R\$16.573,44 e também por pagamentos indevidos a maior da contribuição, no montante de R\$153.345,94.

— Este valor é assim composto e esclarecido na DIPJ:

Imposto	Mês	Valor devido (Ficha 16 DIPJ)	DARF Pago	Recolhimento a maior
CSLL	04/2009	R\$31.887,96	R\$347.877,38	R\$25.989,42
CSLL	06/2009	R\$55.322,93	R\$56.762,92	R\$1.439,99
CSLL	07/2009	R\$87.013,24	R\$87.013,24	-
CSLL	11/2009	6.570,36	R\$132.486,89	R\$15.916,53
<b>TOTAL</b>		<b>R\$470.794,49</b>	<b>R\$624.140,43</b>	<b>RS153.345,94</b>

A despeito destes valores terem sido amplamente apresentados em sede de manifestação de inconformidade, a decisão prolatada foi omissa. Referido valor perfaz praticamente o montante glosado no importe de R\$155.498,47.

Assim, o não reconhecimento de tais valores gera enorme prejuízo à Recorrente, que não pode ser mantido por este Egrégio Conselho.

Ainda que não se reconheça a integralidade do crédito utilizado, a diferença seria mínima, **na ordem de R\$2.152,59**.

Neste contexto, é imperioso que se reconheçam os valores recolhidos indevidamente pela Recorrente a título de CSLL em 2009, posto que ignorados pela decisão recorrida e levam praticamente à extinção do crédito tributário exigido por meio do despacho decisório nº 024888532

### V) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o recebimento do presente Recurso Voluntário com a manutenção da **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** do débito em litígio, conforme artigo 151, III, do CTN.

Outrossim, requer seja retificado o acórdão prolatado para que se reconheça o direito creditício da Recorrente relativo aos pagamentos a maior de CSLL, nos termos expostos, a fim de se afastar a glosa de crédito ora combatida.

Por fim, em pró da verdade material, protesta pelo acolhimento imediato das razões acima expostas suportadas pelos documentos apresentados nos autos. Caso assim não se entenda, requer a baixa do julgamento em diligência para aperfeiçoamento da instrução e ratificação do direito da Recorrente.

É o relatório.

### VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Embora seja tempestivo, entendo que o presente recurso voluntário não se encontra apto para que seja realizado o seu julgamento de mérito, conforme será demonstrado a seguir.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.435 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10325.900399/2012-63

A controvérsia instaurada, conforme relatório, gira em torno da possibilidade de homologação integral do pedido de compensação transmitido pelo recorrente em face do alegado erro de preenchimento do Per/DComp. O recorrente esclareceu que ao informar que o direito creditório pretendido advinha "integralmente de saldo negativo de CSLL" de valor R\$ 16.573,44, na verdade, parte do crédito adviria de "pagamento indevido à maior da contribuição no importe de R\$ 153.345,94".

Assim sustentou o contribuinte em seu Recurso Voluntário que:

Embora a Recorrente tenha inicialmente afirmado que referido valor era oriundo de saldo negativo de CSLL, ela o fez de forma equivocada, sendo tudo esclarecido em sede de defesa, ocasião em que esclareceu que o crédito utilizado é composto por saldo negativo de CSLL no importe de R\$16.573,44 e também por pagamentos indevidos a maior da contribuição, no montante de R\$153.345,94.

Este valor é assim composto e esclarecido na DIPJ:

Imposto	Mês	Valor devido (Ficha 16 DIPJ)	DARF Pago	Recolhimento a maior
CSLL	04/2009	R\$31.887,96	R\$347.877,38	R\$25.989,42
CSLL	06/2009	R\$55.322,93	R\$56.762,92	R\$1.439,99
CSLL	07/2009	R\$87.013,24	R\$87.013,24	-
CSLL	11/2009	6.570,36	R\$132.486,89	R\$15.916,53
<b>TOTAL</b>		<b>R\$470.794,49</b>	<b>R\$624.140,43</b>	<b>R\$153.345,94</b>

A despeito destes valores terem sido amplamente apresentados em sede de manifestação de inconformidade, a decisão prolatada foi omissa. Referido valor perfaz praticamente o montante glosado no importe de R\$155.498,47

Sendo assim, o recorrente defende que a soma do seu direito crédito utilizado na PER/DCOMP de n.º 33958.14953.300611.1.3.03-1186, teria sido composto por saldo negativo de CSLL no importe de R\$16.573,44 e também por pagamentos indevidos a maior da contribuição, no montante de R\$153.345,94 referente ao ano-calendário de 2009 e o motivo da glosa teria sido em razão do erro de preenchimento manifestado na declaração de que a totalidade do crédito seria apenas de saldo negativo de CSLL.

Nesse contexto ao cotejar a documentação acostada aos autos em conjunto com o Acórdão combatido, resta evidente que a DRJ reconheceu o mesmo valor que o recorrente pleiteava a título de saldo negativo no valor de R\$16.573,44 que havia sido anteriormente glosado no Despacho Decisório, nos seguintes termos:

Nesse contexto, confrontando-se a DIPJ Original/Ativa e o PER/DCOMP 33958.14953.300611.1.3.03-1186 com os registros disponíveis nos sistemas da RFB apontados às fls. 154/205, obtém-se o seguinte quadro que – na última coluna – expressa meu voto:

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.435 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10325.900399/2012-63

	DIPJ Orig/Atva	DCOMP	DD	Sief_Fiscal	Voto
Retenções na Fonte	1.006,60	0,00	0,00	0,00	0,00
Pagamentos	471.801,09	169.923,38	169.923,38	488.165,36	471.801,09
Soma Parc. Créd.	472.807,69	169.923,38	169.923,38	488.165,36	471.801,09
CSLL devida	455.227,71	455.227,71	455.227,71	455.227,71	455.227,71
Saldo negativo CSLL	17.579,98	169.923,38	0,00	32.937,65	16.573,38

Diante do exposto, o Despacho Decisório deve ser reformado nos termos seguintes:

	Despacho Decisório	Julgamento	Direito creditório reconhecido
Parcelas confirmadas	169.923,38	471.801,09	
CSLL devida	455.227,71	455.227,71	
Saldo negativo disponível	0,00	16.573,38	16.573,38

Voto, então, por julgar parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada para reconhecer o direito creditório remanescente referente à CSLL do ano-calendário de 2009 no valor de R\$ 16.573,38 que – no limite desse valor – deverá ser utilizado para compensar os débitos das DCOMP vinculadas a este processo.

Sendo assim, ao analisar o Acórdão acima reproduzido, entendo que assiste razão ao contribuinte quando afirma que o julgamento de piso deixou de mencionar ou analisar a documentação acostada a respeito do pagamento indevido ou a maior que poderia suportar o direito creditório pleiteado, razão pela qual, a lide remanesce tão somente na análise a respeito da efetiva ocorrência do pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 153.345,94, com a seguinte configuração, segundo o recorrente, *in verbis*:

Imposto	Mês	Valor devido		
		(Ficha 16 DIPJ)	DARF PAGO	Recolhimento a maior
CSLL	04/2009	R\$ 321.887,96	R\$ 347.877,38	R\$ 25.989,42
CSLL	06/2009	R\$ 55.322,93	R\$ 56.762,92	R\$ 1.439,99
CSLL	07/2009	R\$ 87.013,24	R\$ 87.013,24	R\$ -
CSLL	11/2009	R\$ 6.570,36	R\$ 132.486,89	R\$ 125.916,53
<b>Total</b>		<b>R\$ 470.794,49</b>	<b>R\$ 624.140,43</b>	<b>R\$ 153.345,94</b>

Após a análise da Ficha 16 da DIPJ anexada aos autos as e-fls, 174/178 é fato que todos os valores referentes a abril de 2019, junho de 2019 e novembro de 2019 conferem com os valores efetivamente informados na defesa do recorrente e restou demonstrado, pelo menos no mês de novembro de 2019, que a diferença entre o valor devido a título de CSLL na quantia de R\$ 6.570,36 e o recolhimento via DARF no valor de R\$ 132.486,89 enseja exatamente a diferença de R\$ 125.916,53 apontada pelo recorrente, para tanto, reproduzo o DARF inserto as e-fls.54:

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.435 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10325.900399/2012-63

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
23/12/2009 BANCO DO BRASIL - 17:23:23  
0895800895

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES

CLIENTE: CEAGRO AGRONEGOCIOS SA

AGENCIA: 895-8 CONTA: 14.731-1

AG. ARRECADADOR

CNC 001 - 0895 - BALSAS MA

CODIGO DE BARRAS 85640001324 86890064936

41006396920 00124849334

DATA DO PAGAMENTO 23/12/2009

PERIODO DE APURACAO

NUMERO DO CPF

CODIGO DA RECEITA

NUMERO DE REFERENCIA

DATA DO VENCIMENTO

RECEITA BRUTA ACUMULADA

PERCENTUAL

VALOR DO PRINCIPAL

VALOR DA MULTA

VALOR DOS JUROS


VALOR TOTAL 132.486,89

AUTENTICACAO SISBB: 8.F7D.55D.970.4F7.F86

Modelo, Aprovado pela SRF - ADE

Conjunto Corat/Cotec n. 001, DE 2006

Aprovado pela NURFB nº 736/2007

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais		<b>02 PERÍODO DE APURACAO</b>	30/11/2009
<b>DARF</b>		<b>03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ</b>	00.639.692/0001-12
<b>01 NOME / TELEFONE</b> CEAGRO AGRONEGOCIOS S/A (89)3542-9560		<b>04 CÓDIGO DA RECEITA</b>	2484
CSLL-LR COMP 11/2009		<b>05 NÚMERO DE REFERENCIA</b>	
<b>DARF válido para pagamento até 30/12/2009</b> Domicílio tributável do contribuinte: BALSAS		<b>06 DATA DE VENCIMENTO</b>	30/12/2009
<b>NÃO RECEBER COM RASURAS</b> Auto-Atendimento Versão 4.11.49.0727 - opção 1 - DLL versão 1.3		<b>07 VALOR DO PRINCIPAL</b>	132.486,89
85640001324-4 86890064936-9 41006396920-9 00124849334-6		<b>08 VALOR DA MULTA</b>	0,00
		<b>09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/89</b>	0,00
		<b>10 VALOR TOTAL</b>	132.486,89

14 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)  
39 Tabelionato de Notas  
Goiânia - Goiás

Sendo assim, em razão da modificação do Despacho Decisório no mesmo valor defendido pelo contribuinte a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2009, acrescido do fato de que o contribuinte ter juntado indícios de provas suficientes para transmitir verossimilhança que atrai e justifica a necessidade de uma análise mais acurada da documentação e das declarações apresentada aos presentes autos para melhor averiguar o pagamento indevido ou maior intentado pela empresa recorrente.

Demais disto, não encontro comprovação de que antes da emissão do despacho decisório denegatório da compensação ou do julgamento da manifestação de inconformidade, o contribuinte tenha sido intimado para proceder a retificação da declaração e/ou para a apresentação de novos documentos.

Expediente dessa natureza, que prioriza a verdade material e impede o enriquecimento ilícito por parte do estado, não foi realizado no presente processo, o que não pode ser cancelado por esta segunda instância administrativa.

Aqui, não se está afastando o entendimento de que o ônus de provar o direito creditório alegado é do contribuinte, mas, apenas, priorizando a verdade material, que pode ser alcançada mediante a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e juntar documentos.

É dizer, o contribuinte deve demonstrar de forma clara, objetiva e contundente o seu direito creditório.

Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.435 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10325.900399/2012-63

Em idêntico sentido atua o Decreto n.º 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Assim, entendo pela necessidade de conversão em diligência, inclusive por meio da oportunidade para que a Recorrente junte os elementos adicionais que sejam necessários.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

(i) que a unidade de origem que jurisdiciona o contribuinte possa analisar a efetiva existência de saldo negativo considerando todos os pagamentos efetuados ainda que não declarados em DCTF computando também as retenções na fonte e se tais valores são suficientes para quitar o débito;

ii) Em paralelo a isso, sem prejuízo ao item (i) pagamento indevido ou maior referente aos meses de abril de 2019, junho de 2019 e novembro de 2019 cotejando os valores transmitidos a tributação em DCTF ou DIPJ e os DARFs que atestam o pagamento a maior e se tais valores são suficientes para quitar o débito;

(ii) intimar o Recorrente para apresentar documentos complementares acaso entenda pertinente e necessário;

(ii) que a Unidade de Origem se manifeste a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com o direito creditório pleiteado informados no PER/DCOMP.

(iii) Elaborado o parecer conclusivo o contribuinte para avaliar a existência do crédito remanescente no valor de **R\$153.345,94** a título de pagamento indevido ou a maior, o recorrente deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator